



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de maio de 1987.

~~ACORDÃO~~ Nº CSRF/03-0.032

Recurso nº RP/303-0.903

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LABORATÓRIOS AYERST LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/03-0.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo Relator.

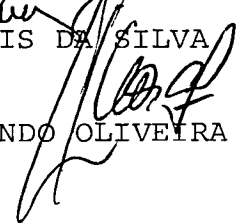
Sala das Sessões (DF), em 28 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10831/001.940/85-78

RECURSO Nº: RP/303-0.903

RESOLUÇÃO Nº CSRF/03-0.032

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LABORATÓRIOS AYERST LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, visando à reforma do Acórdão nº 303-24.498/86 (fls. 55/59), da referida Câmara, que, na apreciação de caso de "infrações administrativas ao controle da importação" (art. 526, incisos III e IX, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela empresa importadora, ora recorrida pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"Divergência de nome do fabricante em mercadoria importada do exterior. Inserção do nome no Conhecimento Aéreo, somente, não tipifica a infração. Divergência de valor aduaneiro não caracterizada, por falta de subsídios processuais, desautoriza a atuação. Recurso provido."

A espécie vem demonstrada com objetividade no relatório ao v. acórdão recorrido, que adoto, a seguir transcrito:

M. L. S.

JW

Resolução nº-CSRF/03-0.032

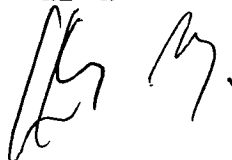
"De decisão do Sr. Inspetor da IRF de Viracopos, em Campinas, recorre Laboratório Ayerst Ltda. a este Colegiado, decisão essa que compeliu a Recorrente ao pagamento da multa de Cr\$ 151.563.399 (cento e cinquenta e hum milhões quinhentos e sessenta e três mil trezentos e noventa e nove cruzeiros), por infração ao art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto nº 91.030/85; como se vê da autuação de fls. 01/01v., foi a constrita compelida a tal obrigação porque em ato de conferência documental do despacho que promoveu de mercadorias importadas da Inglaterra pela DI nº 009783/85, ao amparo da GI nº 018-85/034516-5 e acobertadas pelos conhecimentos aéreos nºs HAWB 220-9914-2271 e HAWB 13121 (18.151 Kgs de HALOMETANE B. P.), foi constatada a divergência do nome do fabricante da referida mercadoria, bem como a divergência entre o valor declarado para fins alfandegários e o constante da mencionada Guia de Importação.

Com efeito, tendo a Recorrente declarado na DI e com base da GI que a mercadoria era fabricada por ISS Chemicals Limited, do Reino Unido, e exportada por Ayerst International Inc., dos Estados Unidos da América, entenderam as autoridades aduaneiras de Viracopos que o fabricante era o próprio exportador; isto, pelo exame do restante da documentação, "especificamente do Conhecimento Aéreo de Carga, de fls. 5, do qual consta ser o fabricante o embarcador - "shipper" - da mercadoria".

Além disto, diz a autuação, consta do mesmo Conhecimento Aéreo que o valor declarado para a Alfândega é o de £21.387,21 que convertidos em dólares norte americanos, ao câmbio da época, resultaria em US\$ 28.524,11, em flagrante desacordo com o valor constante da GI - fls. 07 - que é de US\$ 42.426,00.

Tais fatos caracterizariam a infração do dispositivo apontado; daí, a autuação e a cominação punitiva.

Em defesa de fls. 10/14, de forma tempestiva, a autuada impugna a exigência tributária, resumindo sua argumentação nos seguintes tópicos: a) que a CACEX expediu a GI que dá inteira cobertura à operação de que fala a D.I.; b) que a CACEX não expediria a Guia se não houvesse consonância entre o pedido (P.G.I.) e os constantes da Lista de Preços que faz juntar à defesa; c) que o preço unitário



Resolução nº-CSRF/03-01.032

tário de US\$ 23.57, aposto no campo 27 da Guia é o mesmo da referida Lista; d) que o art. 9º do Dec. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) bem como o item 4.1.2. do Comunicado CACEX 133/85 (cujos textos transcreve) dão inteiro lastro ao seu procedimento; e) que o valor aposto no Conhecimento é feito por funcionários da transportadora, sem, muitas vezes, a vigilância do embarcador, e, além do mais o Conhecimento "nada decide" em relação ao valor aduaneiro; f) que quanto à divergência do nome do fabricante, é tranquila a jurisprudência do Conselho quanto à não tipificação da infração, quando estiverem presentes os demais requisitos da documentação.

A informação fiscal de fls. 37/38, argumentando que a autuada não apresentou nenhuma razão que pudesse elidir a validade da exigência tributária, pugna pela sua manutenção.

Em parecer fundamentado, acompanhado de Minuta de decisão, é reiterado o pedido da manutenção da exigência, a fls. 39/43, pela SECTRI da IRF recorrida. Leio, em sessão, os argumentos para tal utilizados, de fls. 41/42 e os consideranda de fls. 42/43.

A decisão, ora recorrida, de fls. 44 encampando aqueles pronunciamentos, julga procedente a ação fiscal, mantendo a autuação.

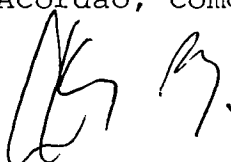
O recurso de inconformidade com tal decisão encontra-se a fls. 47/50, de forma tempestiva, no qual são repisados os mesmos argumentos de defesa."

No recurso especial (fls. 63/65), lido na íntegra em sessão (lê), pede o ilustre Procurador o restabelecimento da decisão de 1ª instância, pelos fundamentos seguintes:

.....

"Data máxima venia, a decisão colegiada não merece prosperar posto que, além da contrária à evidência de prova adunada nos autos, equivocam-se seus fundamentos e suas conclusões.

Com efeito, em relação à infração capitula da no art. 526, inciso IV do Decreto nº 91.030/85, adota o V. Acórdão, como razões de decidir, o argu



Resolução nº-CSRF/03-0.032

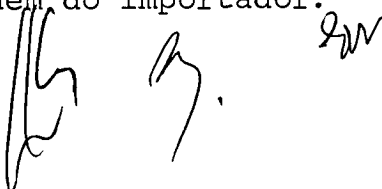
mento de que não ocorrera divergência de fabricante, conquanto, a teor de inúmeros julgados da Câmara, ora recorrida, quando presentes os outros requisitos tais como preço, peso, qualidade, quantidade, alíquota tarifária e origem ou procedimento da mercadoria, não se típica a infração ao controle das importações.

Entretanto, o Voto condutor do V. Acórdão se esteia em manifesto equívoco, porquanto, o Auto de Infração e, conseqüentemente, a decisão monocrática, não tem como suporte fático a divergência de fabricante, mas sim a discrepância entre o exportador declarado na DI e GI e o que consta dos demais documentos do despacho, fato esse relevante para o controle das importações, especialmente no que respeita ao parâmetro preço, como efetivamente ocorreu no caso em exame. Declarado um valor na GI e na DI, outro constou do Conhecimento Aéreo.

Assim, não estava em julgamento a divergência de fabricante mas sim divergência de exportador, divergência de origem desde e, por consequência, também divergência de preço, restando plenamente caracterizado o descumprimento dos requisitos de controle das importações, fatos que, somados, deixa a importação em apreço ao desamparo dos julgados invocados pelo ilustre Relator, para destipificar a infração.

Outrossim, admitindo-se, por amor ao debate, tivesse a infração sido capitulada como divergência de fabricante, ainda assim a decisão colegiada estaria amerecer reforma, eis que discrepante do disposto no art. 2º da Lei nº 6.562/78, que deu novo enfoque às infrações punidas nos termos do art. 169 do D.L. 37/66, e mesmo de julgados dessa Egrégia Câmara Superior, citando-se, como exemplo, o Acórdão CSRF/03-01.220.

Descaracterizando o superfaturamento capitulado como infração ao disposto no art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, o V. Acórdão nega valia ao Conhecimento Aéreo, documento dotado de fé pública, equiparado à Fatura Comercial (esta inexistente nos autos), em cujo campo "DECLARED VALUE FOR CUSTOMS" registra valor divergente dos declarados na GI, ao argumento de tratar-se de documento expedido pelo transportador. Todavia dito argumento não procede e não prospera porquanto, embora preenchido pelo transportador este o fez não com dados aleatórios mas sim com os valores da Fatura Comercial e informação fornecidas pelo exportador que, por sua vez, age por conta e ordem do importador.



Resolução nº-CSRF/03-0.032

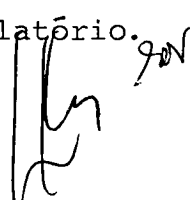
Outrossim, não procede também o argumento de que não consta do processo elementos que demonstrem estar correta a conversão do valor em libras para dólares norte-americanos, posto que no verso do Auto de Infração consta o resultado dos cálculos efetuados, cálculos esses facilmente confirmáveis pela aplicação das taxas de conversão declaradas nos campos 40 e 43 da DI de fls. 02, não socorrendo, portanto, o interessado, a invocação do art. 112, II, do CTN."

Contra-razões tempestivas da recorrida às fls. 71/72, lidas na íntegra em sessão (lê), pleiteando a manutenção do v. acórdão recorrido, que, em seu entender, não merece qualquer reparo, por ser, "sem dúvida alguma claro e cristalino, e revestido de alta juridicidade, mantendo sempre a coerência e valendo-se das provas apresentadas pela recorrente, e que hoje instruem o processo administrativo".

Em sessão de 30.06.86, esta Câmara Superior, à unanimidade, através da Resolução nº CSRF/03-0.025 (fls. 79,83), acatando proposta deste relator, fez devolver os autos à douta Câmara recorrida, a fim de que fosse pela mesma apreciada a preliminar, levantada pelo digno Procurador recorrente, quanto à ocorrência de erro material no acórdão, nos termos do art. 27 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes (lê).

Pela Resolução nº 303-0.089/86 (fls. 85/88), a c. Câmara a quo, de acordo com o relatório e voto respectivo, que leio em sessão (lê), houve por bem ratificar os termos do acórdão recorrido.

Leio em sessão, na íntegra, o teor do v. acórdão sob revisão, bem como as contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo, e, ainda, as Resoluções nº CSRF/0-0.025, desta Instância Especial, e nº 303-0.089, da Câmara recorrida.

É o relatório.  

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA; Relator

Como visto no relatório, supra, atribui-se à empresa importadora, ora recorrida, na operação realizada ao amparo da Guia de Importação nº 018-85/034516-5 (fl. 7), responsabilidade pelos seguintes fatos:

a) divergência quanto ao "exportador" da mercadoria, porquanto o autorizado na mesma G.I. e declarado na D.I. fora Ayerst International Inc., dos Estados Unidos da América, e o verificado pela Fiscalização, I.S.C. Chemicals Ltda., da Inglaterra, indicado na mesma G.I. como "fabricante"; e

b) discrepância entre o preço FOB da mercadoria, autorizado pela G.I. e declarado na D.I. (US\$ 42.779,55), e o consignado no respectivo conhecimento Aéreo (AWB) de fl.5 (£ 21.387.21, correspondentes a US\$ 28.524,11), no campo do "Valor declarado p/ Alfândega" ("Declared Value for Customs").

Assim, com vistas à obtenção de dados e esclarecimentos que reputo necessários à apreciação e julgamento do mérito da controvérsia dos autos, voto no sentido de converter-se o julgamento do presente recurso em diligência à Repartição de origem e, em seguida, à Carteira de Comércio Exterior-CACEX, do Bco. do Brasil S/A, como a seguir indicado:

1º) à Repartição de origem, para que seja providenciada a juntada da Fatura Comercial respectiva, sob nº 43465/10, mencionada no quadro 04, campo 4, da D.I., à fl. 3; e

2º) à Carteira de Comércio Exterior-CACEX, nos termos de sua competência legal, com a solicitação de informar a es-



Resolução nº-CSRF/03-0.032

te Colegiado se, em face das alterações apontadas nos itens a e b, supra, permanece, para a mercadoria em questão, o mesmo preço (FOB) indicado na Guia de Importação respectiva.

Brasília-DF, em 28 de maio de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR